



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0205380-64.2022.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso <> Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Maria Sonália de Lima e outro
Requerido:	Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte e outros

01. Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por **FRANCISCO GABRIEL DE LIMA FERNANDES**, representado pela sua genitora **MARIA SONÁLIA DE LIMA**, em face do **Município de Juazeiro do Norte e do Estado do Ceará**, objetivando que estes proporcionem à parte autora, gratuitamente, os medicamentos TARFIC 0,1% 30G – Pomada e Elidel – 15g creme.

02. Argumenta a parte requerente que é portadora de **vitiligo CID 10 L80**, e necessita dos medicamentos preconizados, uma vez que o não uso poderá acarretar ao paciente progressão da doença com o aumento das manchas na pele. O produto preconizado tem registo na ANVISA, porém não é fornecido pelo SUS. Os produtos custam em média de R\$ 7.472,64 (sete mil quatro centos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) ao ano e o autor alega que não possui condição de arcar com os custos dos produtos, pois vive em situação de hipossuficiência financeira.

03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49.

04. Por meio da decisão de fls. 50/52, a liminar foi indeferida, porém, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça entendeu pela concessão da liminar, consoante acórdão acostado às fls. 79/86, a fim de que o Município de Juazeiro do Norte forneça os medicamentos pleiteados.

05. Os requeridos, apesar de citados e intimados, apenas o Município de Juazeiro do Norte apresentou contestação (fls. 108/135).

06. Às fls. 138/147, a parte autora apresentou réplica à contestação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

- 07.** Em seguida, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, oportunidade em que foram intimadas as partes da demanda para se manifestarem.
- 08.** Os prazos decorreram *in albis*.
- 09.** É o breve relatório. Decido.
- 10.** O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a matéria fática já se encontra comprovada pelos documentos trazidos pela parte autora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
- 11.** Inicialmente, entendo que compete aos três entes federativos a garantia do direito à saúde das crianças e adolescente. Assim, nada impede a propositura da demanda contra o Município de Juazeiro do Norte e o Estado do Ceará.
- 12.** Ademais, a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso, considero o Município de Juazeiro do Norte e o Estado do Ceará partes legítimas na demanda.
- 13.** Quanto ao mérito, vê-se que a parte requerente conseguiu demonstrar documentalmente a verdade do que alegou, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto à solicitação médica acostada à inicial, consoante fls. 30/34. Ademais, embora este Juízo tenha entendido pela não concessão da liminar, por não estarem comprovados os requisitos da tutela de urgência, o que foi modificado pelo Tribunal de Justiça, fato é que, no mérito, as provas são suficientes para a comprovação do pedido.
- 14.** Ainda, não merecem prosperar as alegações contidas na contestação apresentada pelo Município de Juazeiro do Norte, visto que é parte legítima da demanda, sendo obrigação de cunho solidário. Ademais, não há que se falar em tratamento privilegiado em relação àqueles que buscam a tutela jurisdicional em relação aos que não buscam, visto que a jurisdição é inafastável, podendo ser provocada a qualquer tempo, precipuamente, quando há violação a direitos subjetivos. Além disso, embora o medicamento não esteja na listagem do SUS, é prescindível que a União participe do feito, visto que a obrigação poderá ser imposta a quaisquer dos entes federados.
- 15.** Acerca do tema, colaciona-se julgado proferidos pelo Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE FORNECER OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS QUANDO ATESTADA A IMPRESCINDIBILIDADE NA SUA UTILIZAÇÃO, A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E A EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. Em consonância com os referidos dispositivos constitucionais, a Lei 8.080/1990 determina, em seus arts. 2º e 4º, que a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público.

2. O Sistema Único de Saúde possui, dentre as suas atribuições, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º da Lei 8.080/1990).

3. Comprovado o acometimento do indivíduo, ou de um grupo, por determinada moléstia e necessitando de medicamento para combatê-la, este deve ser fornecido pelo Estado de modo a atender ao princípio maior da garantia à vida e à saúde.

4. No caso dos autos, infere-se dos documentos que instruem a inicial que a menor é portadora da patologia denominada encefalopatia crônica não evolutiva (CID 10: G80.0), motivo pelo qual necessita ser submetida ao tratamento denominado EQUOTERAPIA.

5. **A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento imprescindível à criança, cuja ausência possa gerar risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, por si só, viola a Constituição Federal, pois vida e saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.**

6. É possível o fornecimento de medicamento, até mesmo quando não incorporado ao SUS por protocolos clínicos, desde que atestada a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente; a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e a existência de registro na ANVISA do medicamento. Precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.5.2018.

7. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(AgInt no RMS 38.520/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

16. Ante o exposto, **confirmo a medida liminar antecipatória de fls. 79/86**, desta feita com extensão da obrigação ao Estado do Ceará, que também faz parte da demanda, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e extinguo o processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

17. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

pelo Município de Juazeiro do Norte-CE, em favor da Defensoria Pública. Deixo de fazê-lo, de igual modo, em relação a Estado, ante a previsão constante na Súmula 421 do STJ. Sem custas.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
19. Não havendo recurso das partes, considerando a liquidez da presente sentença, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
20. Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, sexta-feira, 31 de março de 2023.

***Péricles Victor Galvão de Oliveira
Juiz de Direito***